

Lei n.º 5/80/M

de 26 de Abril

Suplemento por serviços de segurança

Apesar dos apreciáveis benefícios já conferidos pela Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, verifica-se que a situação actual destas exige a adopção imediata de novas medidas tendentes a incentivar ainda mais o ingresso nos respectivos quadros e o desejo de acesso às categorias superiores da hierarquia.

Reconhece-se a necessidade de suprir a carência de pessoal mediante o recrutamento de agentes em Portugal, o que só se afigura viável se lhes forem oferecidos adequados aliciantes, entre os quais alguns dos abonos já ali praticados nas forças militarizadas.

Foi assinado um Protocolo de Acordo entre o Ministério da Administração Interna do Governo da República e o Governo de Macau com vista ao recrutamento de agentes para as Forças de Segurança, duvidando-se da viabilidade dos seus resultados práticos em virtude das condições de remuneração actualmente praticadas neste território.

Pelo exposto,

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º**(Suplemento por serviço de segurança)**

1. É criado o «suplemento por serviço de segurança» a atribuir ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança, nos quantitativos mensais correspondentes às percentagens abaixo indicadas, arredondadas para a dezena superior de patacas, do vencimento único de comandante de secção do Corpo de Polícia de Segurança Pública, para as alíneas a) e b), e de subchefe, também do mesmo Corpo, para as alíneas c) e d):

a) Comandante de secção, comissário principal e comandante do Corpo de Bombeiros	13%
b) Comissário-chefe, 2.º comandante do Corpo de Bombeiros, comissário e chefe	10%
c) Subchefe, guarda de 1.ª classe e bombeiro de 1.ª classe	10%
d) Guarda e bombeiro de 2.ª e 3.ª classes.....	5%

2. O suplemento de que trata este artigo faz parte do vencimento único para todos os efeitos legais, nomeadamente para o cálculo da pensão de aposentação, e fica sujeito ao pagamento da respectiva quota.

3. Em caso algum os instruendos do Serviço de Segurança Territorial podem ser abrangidos pelo disposto no n.º 1.

Artigo 2.º**(Subsídio para fardamento e calçado)**

É tornado extensivo a todo o pessoal militarizado das Forças de Segurança o subsídio para fardamento e calçado fixado no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 3.º**(Abono de alimentação)**

O artigo 5.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º (Abono de alimentação) — Ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança é atribuído o abono de alimentação por conta do orçamento geral do Território, em espécie, ou, em caso de reconhecida impossibilidade, em numerário, nos quantitativos estabelecidos por despacho do Governador e nas seguintes condições:

a) Almoço — diariamente, quando prestando serviço nos dois períodos de trabalho, de duração nunca inferior ao horário normal estabelecido;

b) Almoço e jantar — quando nomeado de serviço durante 16 horas consecutivas, desde que esse período abranja as horas normais das 2.ª e 3.ª refeições;

c) Diária completa — quando nomeado de serviço durante 24 horas consecutivas, ou durante a frequência de cursos, estágios ou outras modalidades de instrução ministrados no Centro de Instrução, ou em outros órgãos das Forças de Segurança».

Artigo 4.º**(Suspensão de aplicação)**

É suspensa a aplicação ao pessoal referido no artigo 1.º, n.º 1, da presente lei, do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto.

Artigo 5.º**(Encargos)**

1. O aumento de encargos a que a execução deste diploma der lugar no corrente ano, será satisfeito pelas competentes verbas orçamentais até à concorrência das disponibilidades.

2. Quando se verificar insuficiência das verbas referidas no n.º 1, os encargos decorrentes desta lei serão satisfeitos por crédito especial a abrir com contrapartida em disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza e, na falta destes recursos, saldos de anos económicos findos.

Artigo 6.º**(Começo de vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1980.

Aprovada em 23 de Abril de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 26 de Abril de 1980.

Publique-sc.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.